



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

PROCESSO LICITATÓRIO 21.23.02/21

A empresa H2W SOLUÇÕES LTDA EPP com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Canal Belém, 4051, Bairro Guabirota, CEP 81510-210, inscrição no CNPJ/MF sob nº 19.726.807/0001-34, Fone/Fax: (41) 3296-7041 / 9 9776-3152, e-mail: [will@h2wsolucoes.com.br](mailto:will@h2wsolucoes.com.br), por intermédio de seu representante legal o Sr. WILLSON MANDU LOPES, portador da Carteira de Identidade nº 6.750.872-6 e do CPF nº 050.476.629-50, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO EQUIVOCADA DO PREGOEIRO

DO RESULTADO

"(...) DECLARANDO ARREMANANTE A EMPRESA EGR COMERCIO E SERVIÇOS(...)"

**I - PRELIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se desprende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**II - DOS FATOS**

No dia 12 de maio de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 21.23.02/21 PE, para registro de preços, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras do Município de ITAPIPOCA CE. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Banco do Brasil**, disponibilizado no edital.

O objeto do dito certame era a eventual e futura aquisição "(...)DE PEDRAS BRITAS DIVERSAS MEDIDAS. (...)", destinados às diversas secretarias do Município de Itapipoca-CE.

O recebimento das propostas iniciou-se anteriormente a sua abertura foi marcada para ocorrer em 12/08/2021. E em conjunto sua fase de lances e disputa.

Venho respeitosamente solicitar ao Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio fazer a verificação do atestado de capacidade técnica da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, vezes que documentos apresentados pela hora arrematante no quesito capacidade técnica.

Tal documento encontra em divergência na data, contrato hora apresentado e nota fiscal cancelada.

Cabe a administração pública fazer tal certificação quando apresentar alguma dúvida quanto o material apresentado.

Vamos ao embrolio:

Nota fiscal apresentada é posterior a data do atestado de capacidade técnica.

Atestado com data de 06/03/21.(doc. em anexo).

Data do contrato 01/05/21. (doc. em anexo).

Nota fiscal 000.0001.046 com data de 06/08/2021. apresentado pela empresa arrematante (doc. em anexo).

Muito se estranha um atestado apresentado **2 (dois) meses antes de ser firmado o contrato de material.** Teoricamente tal atestado tão logo deveria ser confeccionado posterior a entrega dos objetos assim apresentado pela empresa arrematante. E não ao contrário atestado antes do cumprimento do contrato.

Contrato firmado apresentado é divergente ao atestado e em conjunto juntado ao processo licitatório. Gerando incredibilidade por tal documento.

Nota fiscal essa se consultado junto a RFB, consta como **CANCELADA**. Tal nota fiscal também é posterior a data do atestado. E tal **nota fora feita 5(cinco) meses após o atestado.**

O documento atestado de capacidade técnica tende a ser confeccionado após a entrega de tal objeto, o qual por sua vez, gera dúvida e tornando tal documento inválido.

Diante a tal desfecho houve diversas irregularidades realizadas pelo Sr. Pregoeiro.

Pregoeiro, solicitou declarações como quesitos de habilitação, uma vez que estava previsto em disposições gerais (item 27.0) do referido edital. Qual deve ser solicitado após fases de lances. Sem contar que o edital se encontrava totalmente ilegível. Em ato contínuo declarou o último colocado como arrematante com um valor de aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais), **ACIMA DO VALOR DE REFERÊNCIA.**

Qual tem o dever de negociar descontos e melhorar proposta ao munícipe, observando equívoco tão discrepante voltou a alterar decisão hora posta.

Sendo que, o primeiro colocado arrematou por R\$1 (milhão de reais), abaixo ao de referência. Desta feita, **sendo possível um reajuste generoso** para melhor aproveitamento dos recursos públicos. E evitando o enriquecimento ilícito por parte da EGR comercio e serviços EIRELI.

Foi informado via sistema tais irregularidades para que houvesse uma diligência para verificar a veracidade de tal atestado. E o assim não realizou.

Fatos estes que se comprovam junto ao sistema de compras do Banco do Brasil.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) *No que tange o atestado de capacidade técnica.*

No referido edital o qual baliza o determinado certame, na habilitação técnica em momento algum menciona o quantitativo do atestado de capacidade técnica a ser entregue.

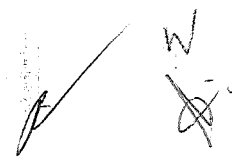
Neste diapasão segue acórdão do TCU:

*Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s). Para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).*

Nesse viés, caso a interpretação do Pregoeiro(a) e conjunto sua equipe de apoio achem necessário apresentar atestados complementares, cabe a eles solicitarem e averiguarem a veracidade em forma de diligência na forma da lei.

b) *Da necessidade de renovação dos atos do pregão.*

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.



Segue nesse mesmo diapasão:

Na Decisão n° 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público"

**Todos os licitantes deverão declarar que cumprem plenamente os requisitos de habilitação**, bem como, caso exista, indicar no ato do envio das propostas eletrônicas, a existência de restrição da documentação exigida para fins de habilitação, tais documentos poderiam ser anexados via sistema e posterior solicitado pela equipe de apoio deste edital.

c) *Por se tratar de um erro formal.*

Pode sim! Ser sanado e dar continuidade ao processo... que por fim tem como objetivo atender aos municipais com a melhor compra, ou seja, nesse caso melhor preço, caso o entendimento seja por erro material seja refeito o processo assim como a norma nos traz na lei 8.666/93.

Neste mesmo diapasão:

*Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:"*

*"(...)O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."*

Nesse viés, caso a interpretação do Pregoeiro(a) e conjunto sua equipe de apoio achem necessário apresentar atestados complementares e averiguar tal documento uma vez que se apresenta inúmeras discrepância, cabe a eles solicitarem em forma de diligência na forma da lei.

#### IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:





- a) Não seja acolhido atestado de capacidade técnica da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.
- b) Determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 21.23.02/2021/PE.
- c) Que seja refeito um novo P.E, com documentos legíveis que seja feito a substituição do Pregoeiro, haja vista que ocorreram inúmeras irregularidades
- d) Que a documentação seja reconhecida.
- e) Em caso de dúvidas sejam realizadas diligências para sanar qualquer vício.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba 18 de agosto de 2021.

19.726.807/0001-34

H2W - SOLUÇÕES LTDA - EPP

RUA CANAL BELÉM Nº 4051 - TERREO  
GUABIROTUBA - CEP: 81510-210

CURITIBA - PR

H2W SOLUÇÕES LTDA EPP

CNPJ.: 19.726.807/0001-34

Willson Mandu Lopes

Sócio/Proprietário